



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.179 - SP (2013/0322406-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL COM OUTRAS INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - *"A declinação da competência não possui o condão de invalidar a decisão de Juízo acerca da interceptação telefônica, que inicialmente se tinha por competente"* (HC 241.037/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 9/10/2012).

II - **Na hipótese**, a análise de possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, mostra-se incabível na presente via.

III - Ademais, *"é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"* (HC 254.976/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 31/10/2014).

IV - A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação das interceptações, desde que devidamente fundamentadas (**precedentes**).

V - A alegação de incompetência da Justiça Federal para análise do feito, pela eventual ausência de conexão instrumental, depende, consoante o disposto no art. 563, do Código de Processo Penal, e em obediência ao princípio do **pas de nullité sans grief**, da demonstração de efetivo prejuízo ao recorrente, **o que incorreu na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.179 - SP (2013/0322406-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, foram denunciados pela prática, **em tese**, do delito capitulado no artigo 357, do Código Penal, uma vez que, associados de forma permanente e organizada, praticavam delitos objetivando favorecer um dos corréus nas mais diversas instâncias, mediante infiltração em órgãos públicos e corrupção de agentes do Estado ou, ainda, mediante pura e simples violência (fl. 35).

A denúncia foi recebida em 23/07/2009, ocasião em que a defesa, irresignada, impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, visando ao reconhecimento de nulidade da interceptação telefônica, porquanto autorizada por Juízo incompetente, bem como a ausência, na hipótese, de demonstração de impossibilidade de obtenção de outras provas por outros meios.

A ordem foi, à unanimidade, denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim definida:

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. JUSTA CAUSA.

- Alegação de ilicitude da prova derivada de escutas telefônicas que se rejeita, verificando-se no caso determinação da medida por autoridade judicial à época tida por competente e não interferindo na questão a superveniente apuração de elementos determinando a declinação da competência. Precedentes.

- Decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico que se apresenta motivada, sendo idôneos os fundamentos aduzidos.

- Inviabilidade de apreciação de alegação de que a interceptação telefônica não foi precedida por outros meios disponíveis por demandar exame aprofundado de provas.

- Possibilidade de prorrogação das interceptações. Precedentes do E. STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Competência da Justiça Federal que não se afasta. Situação de distribuição por dependência, optando-se pela separação dos feitos a fim de se evitar tumulto processual.*

- *Presentes provas de materialidade e indícios de autoria. Alegação de falta de justa causa que colide com a consagrada orientação de impossibilidade de exame aprofundado de provas em sede de "habeas corpus".*

- *Ordem denegada" (fls. 820-821).*

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, alegando, **primeiramente**, a ilicitude das interceptações telefônicas, ao argumento de que *"A ilícita produção de provas determinada por juiz incompetente avilta o devido processo legal, contaminando a prova"*, e que *"medidas cautelares de natureza criminal só podem ser encetadas por Juiz competente, pois restringem garantias individuais. É imprescindível ao magistrado plena observância a todos os critérios de fixação de competência estabelecidos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal antes de restringir uma garantia tida como cláusula pétrea"* (fl. 833).

Sustenta, ademais, que as interceptações telefônicas seriam nulas, porquanto não precedidas de outros meios disponíveis, em ofensa ao inciso II do art. 2º da Lei 9.296/96.

Afirma, ainda, que *"a decisão que incluiu o denunciado Ildeu Pereira da Cunha no monitoramento da Polícia Federal não foi devidamente fundamentada. Há, no decorrer de um ano de investigações, fundamentação sempre lastreada em argumentos abstratos, vagos e genéricos"* (fl. 839). E reforça tal argumento aduzindo que o período das interceptações durou mais de um ano, o que ofenderia, outrossim, o art. 5º da Lei 9.296/96.

Em segundo lugar, postula o reconhecimento de incompetência da Justiça Federal, sustentando que *"as circunstâncias fáticas narradas na peça inicial acusatória não ensejam a prevenção protestada pelo Ministério Público Federal, prevalecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda"* (fl. 841).

Finalmente, aduz que, reconhecida a ilicitude da interceptação telefônica, mostrar-se-ia patente a ausência de justa causa para a instauração da ação penal (fl. 842).

Requer, desta forma, o provimento do presente recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve pedido liminar.

A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 873-880, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.179 - SP (2013/0322406-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL COM OUTRAS INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - *"A declinação da competência não possui o condão de invalidar a decisão de Juízo acerca da interceptação telefônica, que inicialmente se tinha por competente"* (HC 241.037/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 9/10/2012).

II - **Na hipótese**, a análise de possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, mostra-se incabível na presente via.

III - Ademais, *"é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"* (HC 254.976/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 31/10/2014).

IV - A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação das interceptações, desde que devidamente fundamentadas (**precedentes**).

V - A alegação de incompetência da Justiça Federal para análise do feito, pela eventual ausência de conexão instrumental, depende, consoante o disposto no art. 563, do Código de Processo Penal, e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obediência ao princípio do **pas de nullité sans grief**, da demonstração de efetivo prejuízo ao recorrente, **o que incorreu na hipótese.**

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário não merece prosperar.

Como visto, pretende o recorrente o provimento do recurso ordinário, aduzindo, em linhas gerais, a nulidade das decisões de interceptação telefônica determinadas em seu desfavor, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para análise do feito, e a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Analiso, em primeiro lugar, a irresignação quanto à nulidade das interceptações telefônicas.

Quanto ao tema, divide a irresignação, o recorrente, em três pontos. **Primeiramente**, alega a incompetência do d. Juízo de 1ª instância em razão do local, posto que os fatos investigados seriam originários da cidade de Santos, e que, *"Por tal razão, todas as decisões restritivas de direitos fundamentais tomadas pela incompetente magistrada da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo atinentes aos núcleos 'fraude fiscal e espionagem' são nulas"* (fl. 834).

Quanto ao primeiro ponto, adoto, como razões de decidir, o bem lançado parecer da d. Procuradoria-Geral da República, **in verbis**:

"A questão relativa à suposta incompetência do Juízo que determinou as interceptações telefônicas restou bem esclarecida no acórdão recorrido, que denegou a ordem. A declinação de competência do Magistrado, em razão do local, não invalida as interceptações telefônicas anteriormente deferidas.

Assim se manifestou o Tribunal local a respeito da questão:

"Da decisão proferida em sede de Conflito de Jurisdição não decorre a ilegalidade da decisão que decretou a interceptação telefônica, proveniente do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e anterior à declinação de competência ao Juízo Federal de Santos/SP.

Com efeito, não se pode concluir pela relevância do argumento de ilicitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na interceptação telefônica pelo puro e simples fato de haver sido determinada por Juiz que, posteriormente, reconheceu sua incompetência “*ratione loci*”.

A ordem de escuta foi dada de forma válida nos autos de inquérito policial de efetiva competência do Juízo impetrado.

Por outro lado, verifica-se que no desenrolar das escutas, chegou-se ao número de telefone do paciente, fazendo com que novas ocorrência em tese delituosas viessem à tona.” (e-STJ Fls. 807/808)

Esse entendimento adotado pela Corte Estadual é, aliás, o mesmo adotado por esse Superior Tribunal, a saber:

“HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. DENOMINADA OPERAÇÃO CATIMBÓ. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENITIVA. 1. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA POSTERIORMENTE, COM A DESCOBERTA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PRECEDENTES. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A importância da fundamentação ultrapassa a literalidade da lei que a garante, pois reflete a liberdade, um dos bens mais sagrados de que o homem pode usufruir, principalmente em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Relativamente à interceptação telefônica, considerando a proteção constitucional à intimidade do indivíduo, a importância da fundamentação das decisões judiciais atinge maiores proporções, não podendo a autoridade judicial se furtar em demonstrar o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* da medida.

2. O caso em exame merece tratamento excepcional. Isso porque, investiga-se, a partir de fundados indícios, a ação coordenada entre servidores públicos federais e funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, que causaram vultosos prejuízos ao erário.

3. Os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. De um lado, tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão. Por outra volta, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras - em especial tratando-se de delitos cometidos contra a Administração Pública, cujo *modus operandi* prima pelo apurado esmero nas operações -, satisfeita está a imprescindibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida excepcional. Precedentes.

4. A Lei n.º 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. *Precedentes.*

5. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de servidores públicos federais, de funcionários e de proprietários de empresas contratadas pelo Poder Público, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes praticados com permanência, estabilidade e habitualidade. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias.

6. A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se tinha por competente. Precedentes.

7. Habeas corpus conhecido em parte e nessa extensão denegado.”

(HC 241.037/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 09/10/2012) Destaquei

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE DA PROVA REGULARMENTE PRODUZIDA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. *Precedentes.* Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação de competência não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então regularmente produzida. Isso porque, na fase inicial da investigação, em que ainda estão sendo amealhados elementos concretos das infrações e sua autoria, a delimitação da competência firma-se pelo que foi possível coletar de informação.

3. Habeas corpus não conhecido.”

(HC 161.782/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) Destaquei" (fls. 876-878, grifei).

No mesmo sentido, ainda, destaco os seguintes precedentes: RHC 39.626/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 14/4/2014; RHC 25.268/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Vasco Della Giustina** (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 11/4/2012; HC 60.320/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 11/4/2012; HC 141.062/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/11/2011.

Noutro ponto, alega o recorrente que as interceptações telefônicas seriam nulas, porquanto não precedidas de outros meios disponíveis, em ofensa ao inciso II do art. 2º da Lei 9.296/96.

Acerca do tema, verifico que melhor sorte não socorre o recorrente.

Isto porque, como cedo, o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

E, **na espécie**, a análise de eventual possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na presente via, como bem asseverou o eg. Tribunal a **quo**, **in verbis**:

"No tocante à assertiva de que a interceptação telefônica não foi precedida de outros meios disponíveis, o que se tem a dizer é que não se pode olvidar a complexidade dos fatos investigados, de sorte a não se infirmar a hipótese de impossibilidade de obtenção de provas por outros meios, ainda anotando-se a inviabilidade de apreciação da alegação nesta via estreita do "habeas corpus" por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandar exame aprofundado de provas" (fl. 811).

Ademais, deve-se asseverar que *"é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"* (HC 254.976/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 31/10/2014).

Na hipótese, porém, olvidou-se o recorrente de demonstrar, ainda que de maneira superficial, quais seriam outros possíveis meios de investigação, aptos a tornarem plausível a análise de eventual violação ao dispositivo legal tido por violado.

Quanto ao terceiro ponto, aduz o recorrente a violação ao art. 5º da Lei 9.296/1996, uma vez que o monitoramento teria durado aproximadamente um ano, muito embora o máximo permitido pela legislação seja de 30 (trinta) dias.

Contudo, tampouco verifico, nesta parte, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada por esta estreita via.

É que a jurisprudência dos tribunais superiores se firmou no sentido de que, *"Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação"* (STF, RHC 85.575/SP, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 16/03/2007).

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NO TEMPO DE PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexiste ilegalidade quando preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/96, consistentes na existência de indícios de autoria e na impossibilidade, devidamente demonstrada, de se obter a prova por outros meios.

3. A ocorrência de sucessivas prorrogações pelo prazo de um ano encontra justificativa quando amparada na complexidade e no grande número de envolvidos no(s) crime(s).

4. É legal a decisão que permite a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando vem amparada em suficiente fundamentação.

5. Ordem denegada" (HC 168760/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 2/4/2012).

É o caso dos autos, em que as decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas em desfavor do recorrente, apesar de sucintas, encontram respaldo na jurisprudência tanto desta eg. Corte quanto do col. STF acerca do tema, pois fulcradas na complexidade do feito e na sua necessidade para elucidação dos fatos tidos por delituosos, senão vejamos:

"2. Verifico que a representação policial fornece elementos suficientes para demonstrar a presença dos indícios da participação das pessoas investigadas em crimes apenados com reclusão. Os diálogos colhidos revelam que ainda persistem os motivos que ensejaram o deferimento das medidas, estando presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.296/96, conforme decisões anteriores proferidas por este Juízo, razão pela qual DEFIRO a representação policial e determino:

[...]

2.2. O início da interceptação telefônica das linhas mencionadas no item 1.2, para fins de investigação criminal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da efetiva implementação da medida, ficando autorizado o alcance ao respectivo IMEI ou SERIAL do aparelho interceptado em qualquer parte do território nacional. De se notar, neste caso, que os diálogos transcritos a fls. 1181, 1183, 1185 e 1194 denotam possível envolvimento de Ildeu da Cunha Pereira e Rubens Custódio da Silva nas atividades dos policiais aqui investigados, justificando-se a quebra aqui deferida em relação a eles, visando apuração mais detalhada de suas participações" (fls. 423-426).

O desprovimento do recurso ordinário, quanto à nulidade das interceptações telefônicas, portanto, é medida que se impõe.

Passo, agora, a analisar a alegada incompetência da Justiça Federal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do feito, uma vez que *"a acusação versa sobre hipotético tráfico de influência praticado contra dois juízes estaduais, ambos oficiando na 1ª Vara da Comarca de Boituva-SP", e que "As circunstâncias fáticas narradas na peça inicial acusatória não ensejam a prevenção protestada pelo Ministério Público Federal, prevalecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda"* (fl. 841).

Sobre a **quaestio**, mais uma vez, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade, já que, consoante consignado pelo eg. Tribunal **a quo**, *"apesar de a denúncia imputar ao paciente a prática do delito previsto no artigo 357 do Código Penal (exploração de prestígio), não se justifica a competência da Justiça Estadual, pois os fatos apurados estão ligados por conexão instrumental a outras infrações cuja competência é da Justiça Federal"* (fl. 817), notadamente delitos de tráfico de influência e corrupção ativa supostamente praticados no intuito de desmoralizar e intimidar agentes fiscais (denúncia colacionada às fls. 47-93).

Contudo, a alegação de nulidade da distribuição por dependência, pela eventual ausência de conexão instrumental entre os feitos, encontra-se desprovida de qualquer argumento que permita a conclusão neste sentido. Sobre o tema, cumpre ressaltar que, consoante o disposto no art. 563, do Código de Processo Penal, e conforme o princípio do **pas de nullité sans grief**, a alegada nulidade depende da demonstração efetiva de prejuízo, o que, **no caso, não ocorreu**.

Ademais, dispõe o enunciado n. 122/STJ que *"Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal."*

Finalmente, tendo em vista que a alegação de ausência de justa causa para a ação penal (fl. 842) é dependente do reconhecimento de eventual nulidade da interceptação telefônica, e não tendo sido reconhecida tal nulidade, a análise de tal pleito fica, a toda evidência, **prejudicada**.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade no v. acórdão ora reprochado, **nego provimento ao presente recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0322406-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.179 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00414533820094030000 200903000414531 200961040074540 414533820094030000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: WALTER FARIA
CORRÉU	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS
CORRÉU	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
CORRÉU	: ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO
CORRÉU	: PAULO ENDO
CORRÉU	: DANIEL RUIZ BALDE
CORRÉU	: JOSÉ RICARDO TREMURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Exploração de prestígio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.